Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.164 - MG (2019/0084371-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RODOLFO PEREIRA DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NA ORIGEM. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PARECER ACOLHIDO.
Recurso prejudicado.

DECISÃO

Estou de acordo com a manifestação do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno, segundo a qual *desnecessário se faz o ingresso no mérito da discussão* neste feito. Realmente, de acordo com as informações processuais (fl. 125), *no dia 25/03/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual o recorrente foi condenado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade*. Como bem expôs o parecerista (fl. 161):

> [...] é de ser considerada como novo título a embasar a custódia cautelar, a sentença condenatória superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, tendo permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do *writ*.
>
> A propósito, confira-se o seguinte precedente desse Superior Tribunal de Justiça:
>
>> […]. 2. A superveniência de sentença condenatória configura novo título a respaldar a custódia cautelar e, não tendo sido submetida à apreciação da Corte estadual, fica configurada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, tem-se título que inaugura nova realidade processual, em que já emitido juízo de certeza acerca da materialidade, da autoria e da culpabilidade, ainda que não definitivo.
>> [...]
>> 4. *Habeas corpus* não conhecido.
>> (HC 293.561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

De mais a mais, o anterior título judicial não revelava nenhuma ilegalidade aparente, uma vez que apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada pela referência à reiteração delitiva.

Assim, diante desse novo panorama, acolho o parecer e, a teor do disposto no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator